

DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA EXTRATO DIGITAL DE PUBLICAÇÃO



Publicado em: 20/12/2024 | Edição: 22421 | Matéria nº: 1049231

Portaria SAQ nº 005/2024, de 20/12/2024.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA AQUICULTURA E PESCA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 30-B da Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023. Considerando que a espécie de equinodermo Echinometra lucunter (Linnaeus, 1758), popularmente conhecida como ouriço-do-mar negro, ocorre em elevadas densidades nos costões rochosos ao longo da costa brasileira, principalmente na porção Sul e Sudeste do país e que dentre as espécies de ouriços-do-mar registradas no litoral de Santa Catarina, a Echinometra lucunter é a mais abundante. Considerando que os equinodermos são considerados recursos pesqueiros conforme Art. 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e pescado conforme Art. 205 do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017. Considerando que a pesca artesanal do ouriço-do-mar negro faz parte da tradição Catarinense, amplamente difundida com produtos comercializados em diversas localidades e formas. Considerando que o recurso é capturado através de coleta manual com a utilização do gancho como sua principal ferramenta. Considerando que não há tamanho mínimo de captura do ouriço-do-mar negro na legislação brasileira e que a normatização contribuirá para a organização da atividade e sua sustentabilidade. Considerando que no modelo federativo brasileiro, estabelecida pela União a arquitetura normativa da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca (hoje consubstanciada na Lei nº 11.959/2009), aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender suas peculiaridades locais, respeitando a preponderância do interesse local. RESOLVE: Art. 1º Estabelecer o tamanho mínimo de captura da espécie ouriço-do-mar negro (Echinometra lucunter) por pescadores profissionais artesanais no Estado de Santa Catarina. § 1º. O tamanho mínimo de captura é de 7 cm (sete centímetros) de diâmetro de carapaça com tolerância de 10%, por ser um animal elíptico. Para efeito de mensuração, define-se diâmetro de carapaça como a maior distância tomada entre as extremidades do animal, excluindo os espinhos. Art. 2º O pescador profissional artesanal deverá possuir Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP ou protocolo devidamente registrado junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme a Portaria nº 127, de 29 de agosto de 2023, do Ministério da Pesca e Aquicultura e seguir as demais legislações Federais. **Art. 3º** Aos infratores das disposições contidas nesta Portaria serão aplicadas as sanções e penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Tiago Bolan Frigo

Secretário Executivo da Aquicultura e Pesca



